



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10735.004573/99-01
Recurso n.º : 135.178
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : AUTO IGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão n.º : 108-07.733

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL –
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – Opção pela via do
processo judicial importa renúncia às instâncias administrativas, em
face do princípio da unidade de jurisdição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AUTO IGUAÇU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista
a opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **16 ABR 2004**

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
DA FONSECA.

Processo n.º : 10735.004573/99-01
Acórdão n.º : 108-07.733

Recurso n.º : 135.178
Recorrente : AUTO IGUAÇU LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa Auto Iguaçu Ltda. foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica relativo aos meses de março, maio, junho, setembro, outubro novembro e dezembro do ano-calendário de 1995.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente, na apuração mensal do Imposto de Renda devido, teria procedido indevidamente a compensação de prejuízos fiscais apurados acima do limite de 30%, em inobservância ao disposto nas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995.

Em vista de tal fato, a autoridade fiscal competente lavrou o presente Auto de Infração em 24.11.1999, exigindo da Recorrente a quantia de R\$ 33.025,03 relativa ao tributo não recolhido, aplicando ainda multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios calculados pela taxa Selic.

Intimada em 26.11.1999 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (I) os prejuízos fiscais apurados em um mesmo exercício-financeiro poderiam ser utilizados para compensar integralmente os lucros obtidos em períodos subseqüentes deste mesmo exercício;

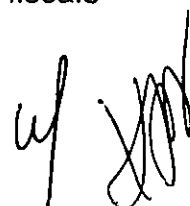
Processo n.º : 10735.004573/99-01
Acórdão n.º : 108-07.733

(II) ainda que não se tratasse de compensação efetuada entre prejuízos e lucros auferidos em um mesmo exercício financeiro, a limitação imposta pela legislação de regência ao restringir a compensação do lucro apurado em determinado período com prejuízos verificados em períodos anteriores importaria em tributação imprópria, sobre valores não condizentes com o conceito de renda.

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, unidade de Nova Iguaçu, verificando a existência de medida judicial interposta pela Recorrente (Ação Ordinária nº 95.0011055-5), cujo objeto seria idêntico à discussão que permeia a presente lide, houve por bem deixar de conhecer da impugnação apresentada pela ora Recorrente, sob o fundamento de que a propositura de ação judicial implicaria na renúncia do direito do contribuinte em questionar o débito na esfera administrativa, conforme disposto nos artigos 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, 38º da Lei nº 6.830/1980 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996.

Intimado da decisão em 31.05.2000, o contribuinte apresentou petição direcionada à Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, alegando que a matéria apresentada em sua Impugnação seria distinta da discussão que envolve a medida judicial interposta, de modo que, sendo diverso o objeto de tais demandas, a propositura da Ação Ordinária nº 95.0011055-5 não prejudicaria a apreciação da defesa do contribuinte formulada na esfera administrativa.


Em função da apresentação da petição de reconsideração supra citada e em virtude da ausência de previsão legal que permita a manifestação de inconformidade do contribuinte, em Primeira Instância, contra decisão proferida neste mesmo grau de jurisdição, foi a ora Recorrente, em 03.10.2000, intimada acerca do despacho de fls. 130, tendo apresentado, em 31.10.2000, Recurso Voluntário alegando em síntese a ilegalidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais



Processo n.º : 10735.004573/99-01
Acórdão n.º : 108-07.733

acumulados de períodos anteriores, mormente em virtude da distorção do conceito de renda que tal limitação implica.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small hook at the bottom and a few loops at the top.A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke on the right side.

Processo n.º : 10735.004573/99-01
Acórdão n.º : 108-07.733

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser admitido.

A controvérsia que paira sobre a presente lide reside na verificação de eventual coincidência existente entre o objeto desta demanda e o objeto da Ação Ordinária nº 95.0011055-5. Apurada a identidade entre elas, a apreciação do Recurso em questão torna-se prejudicada, consolidando-se, automaticamente, o débito pleiteado pela administração fazendária.

De outra parte, a constatação de objetos distintos implicaria, em primeiro plano, no conhecimento das razões expostas pelo Recorrente para que, num segundo momento, fossem analisados os argumentos distintos da medida judicial trazidos à baila em seus devidos contornos jurídicos, verificando-se, conseqüentemente, a procedência ou não do lançamento tributário.

Intimado a apresentar cópia da petição inicial, Sentença e Recurso de Apelação referentes à Ação Ordinária nº 95.0011055-5, a Recorrente cumpriu, dentro do prazo estipulado, a aludida exigência fiscal, viabilizando a análise pela administração pública quanto a eventual coincidência dos objetos relativos à mencionada ação judicial e à presente demanda.



Processo n.º : 10735.004573/99-01
Acórdão n.º : 108-07.733

Assim é que, tendo em mãos documentos hábeis a demonstrar a incompatibilidade no prosseguimento concomitante de duas demandas distintas versando sobre o mesmo objeto, o Ilmo. Julgador de Primeira Instância considerou serem idênticos os fundamentos, bem como o pedido formulado na esfera administrativa e judicial, deixando, por esta razão, de conhecer dos argumentos apresentados pela Recorrente no intuito de afastar a exigência do crédito tributário ora exigido.

De fato, em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente em sua defesa, a análise dos documentos anexados aos autos revela a plena congruência da decisão ora recorrida com o determinado pela legislação de regência.

A despeito do que afirmado pela Recorrente em sua Impugnação e, posteriormente, em seu pedido de reconsideração, certifica-se que a infração apurada pela fiscalização refere-se à compensação do lucro líquido acima do limite de 30% com os prejuízos fiscais contabilizados em **exercícios-financeiros anteriores**, e não em virtude da compensação integral com os prejuízos verificados em **um mesmo ano-calendário**.

Com efeito, não resta qualquer controvérsia que, na apuração do Lucro Real, os prejuízos fiscais de um mês podem, por razões óbvias, serem compensados integralmente quando verificado lucro em períodos subseqüentes, desde que no mesmo ano-calendário. Isto porque, tanto o Imposto sobre a Renda como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, têm como critério de apuração o ciclo anual, vale dizer, somente ao final do ano-calendário a empresa terá condições de verificar resultado fiscal positivo ou negativo. Assim, a limitação imposta por lei para compensação do prejuízo fiscal acumulado refere-se aos prejuízos verificados em exercícios-financeiros passados, e não a resultados negativos apurados em períodos diversos de um mesmo ano.

A análise da DIRPJ juntada aos autos pela fiscalização, mais especificamente a linha 5 das fichas nºs 29 e 30 (fls. 18 a 41), denota que a empresa,

Processo n.º : 10735.004573/99-01
Acórdão n.º : 108-07.733

na apuração do Lucro Real mensal, deduziu da parcela correspondente ao lucro líquido os prejuízos fiscais acumulados até o ano-calendário de 1994 acima do percentual previsto de 30%, em contrariedade às disposições previstas nas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995.

A bem da verdade, a Recorrente em nenhum momento tentou comprovar que os valores compensados referiam-se, de fato, aos prejuízos contabilizados em períodos diversos do mesmo exercício-financeiro, e que, portanto, as declarações entregues à fiscalização continham equívocos formais, não tendo, inclusive, insistido nesta matéria de defesa no momento da interposição do Recurso Voluntário, relegando para esta fase processual tão somente alegações quanto a ilegalidade da limitação imposta pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995.

Esclarecida esta questão, nota-se que a apreciação da matéria por este Conselho de Contribuintes torna-se prejudicada.

Isto pois, conforme denotam os documentos juntados às fls. 86/112, a Recorrente ajuizou Ação Ordinária, distribuída sob o nº 95.0011055-5 à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, questionando a validade da limitação na compensação do lucro líquido com os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores (Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995), ou seja, de objeto idêntico à questão tratada na presente lide, o que torna impossível a apreciação da matéria por este órgão administrativo.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, visando evitar a existência de decisões contraditórias, sobre a mesma matéria, proferida por diferentes órgãos, adotou o princípio da jurisdição una, resguardando ao Poder Judiciário a palavra final na resolução de conflitos de cunho jurídico. Assim, uma vez eleita pela Recorrente a via judicial para analisar determinada questão, foge à razoabilidade submeter a mesma controvérsia ao crivo deste Conselho, por total inocuidade desta medida.



Processo n.º : 10735.004573/99-01
Acórdão n.º : 108-07.733

Aliás, é exatamente este o entendimento externado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, conforme indica a análise do Ato Declaratório Normativo nº 3/1996, *verbis*:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto”

Noutro giro, a questão encontra-se pacificada pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não cabendo maiores discussões acerca do tema, conforme indicam as ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL – RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – Opção pela via do processo judicial importa renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio da unidade de jurisdição”

(Recurso nº 126810, Rel. Cons. João Holanda Costa, 3ª Câmara do Terceiro Conselhos de Contribuintes, Sessão de 02.12.2003).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, adota o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo serem analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente”

(Recurso nº 121624, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro de Miranda, 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão de 11.06.2003)


“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – (...) somente quando há identidade de objeto, ou seja, quando o sujeito passivo discute a mesma exigência tributária, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, caracteriza-se a renúncia às instâncias administrativas, face à prevalência da decisão judicial sobre a administrativa”

(Recurso nº 121395, Rel. Cons. Lúcia Rosa Santos, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 11.05.2000).

Processo n.º : 10735.004573/99-01
Acórdão n.º : 108-07.733

Pelo exposto, tendo em vista a opção da Recorrente pela via judicial,
deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões / DF, em 17 de março de 2004.


Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto

w